



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 18471.001580/2003-22
Recurso n° 156.866 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão n° 197-00018
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

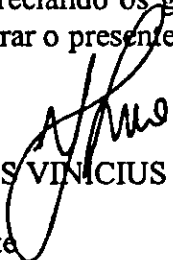
ANO-CALENDÁRIO: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando os gastos alegados na impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SELÈNE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados em virtude da constatação de que a contribuinte não incluiu na sua declaração de rendimentos o valor das receitas financeiras contabilizadas na rubrica "Jrs. s/ empréstimo a Marcos Dias e Filhos"- conta nº 3.1.01.05.014.002, no montante de R\$ 501.051,41.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou, em síntese, que não utilizou integralmente os prejuízos fiscais de IRPJ e as bases de cálculo negativas da CSLL no REFIS.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 27/04/2006, não acolheu a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RJO1 nº 10.620/2006 (fls. 185/187), assim ementado:

"RECEITAS NÃO DECLARADAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se, administrativamente, no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Em face de ter havido a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, não produz efeito a alegação do interessado."

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 198/210, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A autoridade autuante entendeu que a recorrente, por ter aderido ao REFIS no ano de 2000, teria se utilizado da integralidade do saldo de prejuízo fiscal para liquidação dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios de débitos incluídos no referido programa de recuperação fiscal.
- b) A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por manter a autuação em sua integralidade, desconsiderando, de forma expressa, as alegações de que a utilização do saldo de prejuízo fiscal para compensação de débitos incluídos no REFIS havia sido parcial.
- c) A Delegacia de Julgamento simplesmente optou por ignorar o argumento de defesa, declarando que não teria competência para apreciação do assunto.
- d) Se foi atribuída à Delegacia de Julgamento a competência para processar e julgar as impugnações aos autos de infração lavrados em ações fiscais realizadas em sua área de jurisdição, não há como a autoridade julgadora se negar a exercer tais atividades, sob

pena de prejuízo ao direito de ampla defesa do contribuinte, que é um dos princípios fundamentais do processo administrativo.

- e) Caberia à autoridade autuante, antes de lavrar o auto de infração, proceder à recomposição do resultado fiscal auferido pela recorrente no ano calendário de 1999 para, somente então, proceder à eventual constituição do crédito tributário.
- f) Toda a compensação efetuada no âmbito do REFIS, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/00 foi realizada exclusivamente com os saldos de prejuízos fiscais apurados até o ano calendário de 1998, conforme constante da Declaração REFIS, não contemplando, portanto, o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1999.
- g) Requer o provimento do recurso para o fim de declarar nula a decisão de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que, profira decisão apreciando as razões de defesa apresentadas na impugnação, ou, caso ultrapassada a questão preliminar, ou ainda, caso o Conselho de Contribuintes entenda por bem utilizar a faculdade prevista no § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, de acolher as razões de mérito para julgar improcedente o auto de infração, tendo em vista a inexistência de crédito tributário de IRPJ.

Às fls. 215 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, para efeito de seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que a recorrente apenas se insurgiu no recurso contra a exigência de IRPJ, não contestando a decisão de primeira instância relativa à CSLL. No recurso a única menção ao auto de ajuste de base de cálculo da CSLL é a constante de fls. 204:

“Como se vê, nem mesmo com a consideração da adição pretendida pela autoridade autuante, qualquer crédito tributário de IRPJ poderia ser exigido. Apenas um mero ajuste de saldo de prejuízo fiscal deveria ser feito, a exemplo do que, inclusive, foi feito pela autoridade autuante no auto de infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”

Por conseguinte o objeto do presente recurso restringe-se ao lançamento de IRPJ, no montante de R\$ 241.613,15.

De fato, não há como deixar de acolher a preliminar de nulidade levantada pela recorrente.

A Delegacia de Julgamento não apreciou as alegações constantes dos itens 9 a 11 da impugnação, quais sejam: a de que a contribuinte utilizou apenas os saldos de prejuízos fiscais apurados até 31/12/1998; tal faculdade está limitada ao percentual de 15%, nos termos do inciso II, § 7º do art. 2º, da Lei nº 9.964/2000; e que tem direito a utilizar o prejuízo fiscal do ano de 1999.

Por outro lado, a afirmação de falta de competência para apreciar uma alegação constante de impugnação, em virtude da opção pela compensação dos prejuízos fiscais no REFIS, não está fundamentada em nenhum dispositivo legal. Pelo contrário, em face do disposto no inciso I, do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, deve a Delegacia de Julgamento apreciar todas as razões aduzidas pela impugnante, sob pena da configuração de cerceamento ao direito de defesa.

A Constituição Federal assegura no inciso LV do seu art.5º, o contraditório e a amplitude do direito de defesa do acusado, seja em processo judicial ou administrativo.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Ante todo o exposto, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando-se as razões aduzidas pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES